

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.028-B, DE 2017 **(Do Sr. Renato Molling)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para isentar as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO WALDIR); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro.

Art. 2º O art. 165-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 165-A.

.....

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade, no caso de recusa em realizar o teste do etilômetro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2008, foi aprovada a Lei nº 11.705, popularmente conhecida como “Lei Seca”, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para tornar mais rigorosa a punição aos condutores que dirigem sob a influência de álcool ou outras drogas. De acordo com o regramento atual, os condutores com qualquer teor de álcool no sangue são penalizados com multa de dez vezes o valor previsto para infrações gravíssimas e com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, por doze meses.

Em 2016, a Lei nº 13.281 acrescentou dispositivo ao CTB, para determinar que as pessoas que não se submetessem aos exames de alcoolemia estariam sujeitas às mesmas penalidades daqueles que tivessem sido flagrados com índice de álcool superior ao permitido.

Concordamos plenamente com as rigorosas medidas que pretendem coibir a combinação de álcool com a condução de automóveis. Entretanto, entendemos que essas medidas poderiam dar melhores resultados se direcionadas a público específico que, sabidamente, tem maiores chances de abusar das bebidas alcoólicas, antes de se sentar à direção de um veículo automotor.

Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 10% das vítimas de acidentes fatais de trânsito são pessoas idosas, sendo que quase metade desse total são vítimas de atropelamento. Portanto, nos parece que a população

idosa não deveria ser foco das campanhas de fiscalização de trânsito, já que o problema dos acidentes está concentrado nas classes de faixa etária inferior, principalmente os jovens.

Por isso, estamos apresentando este projeto de lei, no sentido de isentar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade das sanções impostas ao condutor que se negar a realizar o teste do bafômetro. Obviamente, eles não estão isentos de serem penalizados quando a embriaguez for constatada visualmente ou por meio pericial, mas não serão mais penalizados pela recusa ao teste de bafômetro, quando parados por uma blitz de trânsito.

Essa mudança, além de direcionar melhor a fiscalização de trânsito para outras faixas etárias mais problemáticas, trará dignidade à pessoa idosa, que muitas vezes é submetida ao teste do bafômetro sem qualquer justificativa.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensão a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal

.....

LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....
 VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....
 XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização." (NR)

"Art. 19.

.....
 XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

.....
 XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

.....
 § 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 24.

.....
 VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

....." (NR)

"Art. 29.

.....

XIII - (VETADO).

....." (NR)

"Art. 61.....

§ 1º

.....

II -

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

3. (revogado);

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

....."(NR)

"Art. 77-E.....

.....

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo em caso de reincidência.

....." (NR)

"Art. 80.

.....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário." (NR)

"Art. 95.

.....

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

....." (NR)

"Art. 100.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2." (NR)

"Art. 104.

.....

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o caput, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na

categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta." (NR)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.028, de 2017, altera o art. 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro.

Desta forma, o art. 165-A da Lei nº 9.503, de 1997, passaria a vigorar acrescido do § 2º, na seguinte forma:

Art. 165-A.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade, no caso de recusa em realizar o teste do etilômetro. (NR)

Na justificção, alega o autor:

“Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 10% das vítimas de acidentes fatais de trânsito são pessoas idosas, sendo que quase metade desse total são vítimas de atropelamento. Portanto, nos parece que a população idosa não deveria ser foco das campanhas de fiscalização de trânsito, já que o problema dos acidentes está concentrado nas classes de faixa etária inferior, principalmente os jovens.

Por isso, estamos apresentando este projeto de lei, no sentido de isentar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade das sanções impostas ao condutor que se negar a realizar o teste do bafômetro. Obviamente, eles não estão isentos de serem penalizados quando a embriaguez for constatada visualmente ou por meio pericial, mas não serão mais penalizados pela recusa ao teste de bafômetro, quando parados por uma blitz de trânsito. ”

Em 09/08/2017 foi aberto prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 10/08/2017). Em 17/08/2017 foi encerrado o prazo. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, caput e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

Os acidentes de trânsito no Brasil matam em média 47.000 pessoas por ano a um custo aproximado de 56 bilhões de reais. É um cenário que levou o Poder Legislativo a aumentar gradualmente o rigor da legislação de trânsito, visando minorar o problema.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), 1,3 milhões de pessoas morrem vítimas da imprudência ao volante a cada ano e cerca 50 milhões vivem com sequelas.

O Brasil ocupa o quinto lugar entre os países com mais mortes no trânsito, atrás da Índia, China, EUA e Rússia. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, foram registrados 37.306 óbitos e 204 mil pessoas feridas.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pagou, em 2015, 42.500 indenizações por morte e 515.750 pessoas receberam amparo por invalidez.

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução que estabelece o período de 2011 a 2020 como a “Década de ações para a segurança no trânsito. No Brasil, o número de mortes, que havia reduzido, apresenta tendência de alta. Entre os motivos principais estão o excesso de velocidade e a embriaguez.

Este cenário caótico recomenda a rejeição do PL nº 8.028, de 2017. A embriaguez é um ato voluntário e a condução de veículos automotores neste estado não merece complacência da lei. Quando se trata de vidas humanas nenhuma porcentagem é pequena o bastante para permitir a leniência ao descumprimento da legislação de trânsito.

O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração gravíssima dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, cominando a penalidade de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. O dispositivo prevê ainda que se aplica em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

A Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro, o art. 165-A, prevendo como infração gravíssima recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

A proposição em análise cria uma exceção ao rigor da Legislação de Trânsito. Uma vez que o idoso precisa atender a todos as exigências da lei para obter a Carteira Nacional de Habilitação, também deve-se submeter às normas do Código Brasileiro de Trânsito.

Assim, diante do exposto, voto pela rejeição do PL 8.028/2017, uma vez que seu conteúdo é contrário aos interesses dos idosos e da população em geral.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.028/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Marcos Reategui, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares, Angelim, Flávia Morais, João Paulo Papa, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inclui o § 2º no art. 165-A da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para isentar as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro.

O autor justifica que dados do Ministério da Saúde mostram que os idosos representam menos de 10% das vítimas de acidentes fatais de trânsito. Portanto, em seu entender, a população idosa não deveria ser foco das campanhas de fiscalização de trânsito, pois os jovens têm maior chance de abusar das bebidas alcoólicas antes de se sentarem à direção de um veículo automotor e, por isso, maior risco de se envolverem em acidente de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Renato Molling, altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para isentar

as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro. De acordo com o seu argumento, o projeto visa direcionar as campanhas de fiscalização para o público jovem que, sabidamente, tem maior risco de se envolver em acidentes.

Em que pese a justificativa apresentada pelo autor do projeto, não podemos concordar com o mérito da matéria.

A justificativa apresentada pelo nobre Deputado, de que os idosos representam cerca de 10% das vítimas fatais de acidentes de trânsito, não parece argumento suficiente para isentá-los do teste do bafômetro, pois nem sempre a vítima fatal de um desastre automobilístico é o condutor do veículo. O idoso embriagado pode dar causa a um acidente, provocar a morte de alguém e ainda assim sair ileso do sinistro.

Além disso, o percentual de idosos apontados como vítimas fatais somam mais de quatro mil pessoas mortas todos os anos em desastres automobilísticos. Não é um número desprezível. Apenas para efeito comparativo, isso é mais do que o total de mortos no trânsito da França ou da Alemanha, no mesmo período de um ano.

Ainda, é forçoso admitir que o ato de dirigir embriagado é praticado por cidadãos de todas as idades e que o perigo de se conduzir sob efeito do álcool não é amenizado com a velhice. Pelo contrário, pode até se agravar, dependendo da condição física e cognitiva do idoso condutor.

Ademais, em nosso entender, a eventual concentração de campanhas de fiscalização em determinadas faixas etárias não isenta, em absoluto, a ação do Estado brasileiro no policiamento e proteção dos cidadãos de qualquer idade.

Assim, em nossa avaliação, o projeto não merece prosperar, uma vez que, sob argumento de trazer dignidade para as pessoas idosas, coloca em risco as suas vidas e a dos demais usuários de trânsito.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 8.028, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

CHRISTIANE YARED

PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.028/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Alexandre Valle, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Flaviano Melo, Jaime Martins, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
